



PROCESSO	:	30.631-2/2019
INTERESSADA	:	DALVA ALVES DA GUIA
PROCEDÊNCIA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TAPURAH (TAPURAH-PREVI)
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, importa consignar que, tanto a conclusão técnica quanto o parecer ministerial, são no sentido de que o mérito do presente processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente, inclusive quanto ao cálculo dos proventos, podendo ser devidamente registrada a Portaria Aposentatária.

11. Conforme narrado no relatório, em que pese a equipe de auditoria ter opinado pelo registro da Portaria, ressaltou que a comprovação da regularidade na investidura do cargo está pendente de julgamento neste Tribunal.

12. Nesse contexto, asseverou que caso o processo de certificação seja considerado apto ao registro, o presente processo será julgado da mesma forma, e, se o inverso acontecer, sugere-se a denegação.

13. Pois bem. Verifico que a pendência de registro do processo seletivo para ingresso da servidora no cargo não constitui óbice ao registro do ato de aposentadoria, uma vez que, como bem salientou o *Parquet* de Contas, aos benefícios previdenciários aplicam-se o princípio do "*tempus regit actum*", que significa "o tempo rege o fato", ou seja, será aplicado a legislação da época em que o servidor reuniu as condições necessárias para o recebimento do benefício.

14. Nesse momento, conforme já exposto, todos os requisitos necessários para a concessão do pleito estão presentes. Além disso, ainda em harmonia com o parecer ministerial, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ou seja, é imprescindível a comprovação da existência da irregularidade para que se concretize a





ilegalidade, o que não aconteceu no caso em tela, de modo que presume-se que a forma de ingresso foi legal, razão pela qual não há empecilho para o registro.

15. Posto isso e, considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que a Portaria de aposentadoria atende às exigências legais, acolho o Parecer 3.707/2020 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a **Portaria nº 086/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 20/09/2019, e;

b) **julgar legal** o cálculo de proventos proporcionais, de aposentadoria voluntária por idade, concedida à Sr^a **Dalva Alves da Guia**, servidora efetiva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe "A", Grau 01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tapurah, com fundamento nos artigos 71, inciso III, 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; artigo 12, inciso III, da Lei Complementar 041/2012; Lei Complementar 15/2009; Lei Complementar 031/2012; Lei Complementar 088/2016, todas municipais; Processo TAPURAH-PREVI nº 2019.10.00000002P; bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT); e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT.

É o voto.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2020.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

